

# O DIREITO AO ESQUECIMENTO: A EXCLUSÃO DE NOTÍCIAS QUE FEREM A INTEGRIDADE E INTIMIDADE DA PESSOA E A ATUAL DISCUSSÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

*Mariela Leticia Córdova Ransolin<sup>1</sup>  
Pedro Paulo Baruffi<sup>2</sup>*

*Recebido em 12/09/2022  
Aceito em 19/12/2022*

## RESUMO

O direito ao esquecimento surge através de um longo processo histórico, tomando espaço nas jurisprudências e normatizações. Entretanto, no Brasil, o direito ao esquecimento vem sendo questionado, voltando a ser alvo de discussões dentro dos Tribunais, que acreditam na sobressalência da liberdade de expressão, mesmo que interfira gravemente na vida dos envolvidos do processo. Com a necessidade de demonstrar a importância da intimidade da pessoa humana, buscar-se-á explicar a gravidade da exposição midiática e a perda do direito ao esquecimento, direito este de suma importância para integridade do ser humano. Dessa maneira, o assunto tem grande relevância nesta temática pouco discutida, e que merece enfoque na atualidade. A metodologia utilizada é bibliográfica documental através do método indutivo com estudo de caso.

**PALAVRAS CHAVE:** Direito; esquecimento; integridade.

## THE RIGHT TO BE OBSERVED: THE EXCLUSION OF NEWS THAT HURT THE INTEGRITY AND INTIMACY OF THE PERSON AND THE CURRENT DISCUSSION OF THE SUPREME FEDERAL COURT

### ABSTRACT

The right to be forgotten arises through a long historical process, taking space in jurisprudence and regulations. However, in Brazil, the right to be forgotten has been questioned, returning to the subject of discussions within the Courts, which believe in the supremacy of freedom of expression, even if it seriously interferes in the lives of those involved in the process. With the need to demonstrate the importance of human intimacy, it will seek to explain the seriousness of media exposure and the loss of the right to be forgotten, a right that is of paramount importance for the integrity of the human being. In this way, the subject has great relevance in this little-discussed theme, and which deserves focus today. The methodology used is documentary bibliography through the inductive method with case study.

**Keywords:** Right; forgetfulness; integrity.

<sup>1</sup> Acadêmica de Direito da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe - UNIARP. marielaransolin@gmail.com.

<sup>2</sup> Doutorando em Educação na Pontifícia Universidade Católica-PR. Universidade Alto Vale do Rio do Peixe. baruffipedro@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9491-4721>.

## 1 INTRODUÇÃO

A referida pesquisa busca demonstrar a importância do direito ao esquecimento, bem como apresentar sua evolução e os principais casos que levam a sua discussão até os dias atuais.

É possível entender o direito ao esquecimento na “sua posição clássica de direito subjetivo de impedir a veiculação ou exploração de episódios desabonadores que interessam ser esquecidos, em especial o passado judicial criminal. (MOREIRA, 2016)

O ponto principal, alvo de questionamentos, é a colisão entre o direito ao esquecimento e liberdade de expressão. Com a elaboração desta, será buscado, no decorrer do seu desenvolvimento, apresentar alternativas para que ambos os direitos tenham seus espaços resguardados, mas dando maior ênfase aos direitos humanos.

Além disso, no decorrer do texto, foram explicitados casos em que esse Direito, juntamente ao da dignidade humana e ao da intimidade foram gravemente infringidos, sobressaltando-se o caso de Aída Curi, ocorrido no Brasil, e que ganhou proporções estratosféricas ao reproduzir o caso de uma jovem, em rede nacional.

O caso foi tão alarmente e chocou inúmeras pessoas pelo seu teor, visto que o crime cometido anos atrás tratava de uma tentativa de estupro e um suicídio forjado, e ao reavivar o caso passado, os irmãos de Aída passaram a ser alvos frequentes de perguntas, tentativas de entrevistas, perguntas enfadonhas, entre outras ocorrências que traziam apenas as mágoas do passado. Para tanto, iniciou-se o longo processo judicial para discussão da aplicação ou não do Direito ao Esquecimento.

Quanto ao percurso metodológico, utilizamos a revisão bibliográfica documental e o estudo de caso. “A pesquisa bibliográfica tem como fonte o resultado de estudos precedentes, publicados, especialmente em livros, artigos científicos, trabalhos de cursos, dissertações e teses [...]” (ZWIEREWICZ, 2014, p. 34), a pesquisa documental, tal como anuncia o título, “[...] caracteriza-se pela coleta de dados em documentos [...]” (MARCONI; LAKATOS, 2010, p. 106). O estudo de caso possibilitará analisar um caso concreto do qual possibilitará procurar respostas aos problemas levantados e produzir outros conhecimentos.

No primeiro momento analisaremos os prós e os contras do direito ao esquecimento, assim como uma conceituação e organização das principais discussões do assunto.

Em seguida, o ponto central será as reflexões sobre julgamentos e decisões recentes dos tribunais brasileiros em relação ao direito ao esquecimento.

Em seguida através de estudos de caso vamos discutir a importância da necessidade de

preservar os direitos da personalidade.

## 2 O PERCURSO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

O “caso Lebach”, na Alemanha, foi o responsável pelo surgimento da discussão do Direito ao Esquecimento. Ele se deu a partir do desenvolvimento de uma obra cinematográfica com enfoque no evento denominado “assassinato dos soldados Lebach”. Com a divulgação da obra, um dos que foi considerado culpado pelo crime ocorrido, propôs um processo junto ao Tribunal Constitucional Alemão, buscando a não divulgação do filme para manutenção de direitos que considerava básicos, como a privacidade, e ainda a dificuldade de ressocialização dentro da sociedade, que gerou graves impedimentos ao seu retorno a vida social após a acusação e investigação do caso Lebach (WOHJAN; WISNIEWSKI, 2015).

O processo foi refutado pelo tribunal alemão, sob o fundamento de que há relevância num processo histórico, e que deve ser mantido seu registro por diversos fundamentos e razões. Inclusive para preservação da memória coletiva.

Partindo desta premissa, e considerando que o fato havia ganhado contornos expressivos na história recente do país, mesmo que sua divulgação gerasse situações degradantes ao autor do processo, entendia a Corte Constitucional que descaberia qualquer censura ao filme (WOHJAN; WISNIEWSKI, 2015).

A mudança deste entendimento veio apenas com a interposição do recurso onde, finalmente, a Corte Constitucional, alterou a decisão, proibindo a divulgação da obra (WOHJAN; WISNIEWSKI, 2015).

No Brasil, a tese passou por exame percuente a partir de múltiplos autores. O ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes (1997), se manifestou, explicitando em sua coluna online a diferença do interesse de opinião pública e o abuso dos direitos de personalidade (MENDES, 1997).

Dessa forma:

Para a atual divulgação de notícias sobre crimes graves, tem o interesse de informação da opinião pública, em geral, precedência sobre a proteção da personalidade do agente delituoso. Todavia, além de considerar a intangibilidade da esfera íntima, tem-se que levar em conta sempre o princípio da proporcionalidade. Por isso, nem sempre a figura-se legítima a designação do autor do crime ou a divulgação de fotos ou imagens ou outros elementos que permitam a sua identificação. A proteção da personalidade não autoriza, porém, que a Televisão se ocupe, fora do âmbito do noticiário sobre a atualidade, com a pessoa e esfera íntima do autor de um crime, ainda que sob a forma de documentário. A divulgação posterior de notícias sobre o fato é, em todo caso, ilegítima, se se mostrar apta a provocar danos graves ou adicionais ao autor, especialmente se dificulta a sua reintegração na sociedade. É de se presumir que um programa, que identifica o autor de fato delituoso pouco antes da concessão de seu

livramento condicional ou mesmo após a sua soltura ameaça seriamente o seu processo de reintegração social. (MENDES, 1997, p. 389).

A expressão “Direito ao Esquecimento” foi transliterada aos ordenamentos brasileiros, com inspiração na tese europeia, dando seus primeiros passos naquelas legislações dos países de lá. A partir deste, inúmeros outros casos, pouco a pouco, foram surgindo (WOHJAN; WISNIEWSKI, 2015).

Na Espanha, outro caso emblemático veio a se tornar um dos mais famosos sobre o direito ao esquecimento, tratando da repercussão de um crime, promovida a partir da rede mundial de computadores. A importância do caso ganhou contornos significativos, visto o grande número de pessoas alcançado pela ação demandada (WOHJAN; WISNIEWSKI, 2015).

O pedido do autor foi direcionado à empresa-ré, o Google, que recebeu o pedido de indexação de um link, dentro de seu sistema de pesquisa. O motivo do processo foi o uso indevido do nome do autor da ação, que fora alvo de acusações de dívidas com governo. Sendo que os débitos haviam sido quitados anos antes (WOHJAN; WISNIEWSKI, 2015).

A reclamação fundamentava-se na permanência do nome como devedor, mesmo com a verificação da dívida já extinta. Para maior transtorno do autor, em 2008, um jornal replicou a matéria disponibilizada no Google, citando-o ainda como devedor, causando maiores embaraços, além de colocá-lo em uma situação vexatória (WOHJAN; WISNIEWSKI, 2015).

Todos os processos com o intuito de retirar o nome do autor do sistema, foram em vão, mantendo a matéria anexada ao site de pesquisa e propagando, dentro de jornais, seu nome como inadimplente, inclusive explicitando os detalhes da hasta pública que expropriou seus bens à época (WOHJAN; WISNIEWSKI, 2015).

A decisão final foi tomada pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, que por prezar o direito à privacidade e proteção da personalidade, proferiu a sentença de exclusão de todas as matérias que contivessem o nome do cidadão. Essa decisão se tornou, então um dos maiores passos para alteração do pensamento governamental, que passa a preferir o bem-estar do indivíduo, pela negativa do direito à informação ou curiosidade pública, prevenindo maiores problemas na vida daquele que é vítima da exposição midiática. Especialmente se levarmos em conta, o crescimento exacerbado das mídias (WOHJAN; WISNIEWSKI, 2015).

Dessa forma, faz-se possível analisar que a evolução dos tempos fez do Direito ao Esquecimento uma garantia ao indivíduo, que ao se sentir exposto ou abusado por notícias sensacionalizadas, pode recorrer à Justiça para retirada das matérias associadas a seu nome (mesmo que verídicas), para proteção de seus direitos pessoais. Isso, desde que comprovado o dano causado, e a situação em que se encontra o acusado (ORTEGA, 2016).

Após as primeiras discussões do tema na Europa, os Estados Unidos, passaram a deliberar a matéria, onde ficou denominado de “right to be let alone”, ou seja, direito de estar sozinho ou de ser esquecido. Atualmente, o tema ganha lugar nos mais variados ordenamentos, inclusive na legislação brasileira, recebendo a importância e os contornos de cláusula constitucional. Ele é considerado uma extensão do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, que versa sobre o direito à privacidade, à intimidade e à honra do ser humano (ORTEGA, 2016).

Um dos principais motivos pela crescente relevância e aplicação do Direito ao Esquecimento, e a razão de sua rediscussão no século atual é resposta direta ao advento da internet. Com o imediatismo social e a facilidade de compartilhar notícias e divulgar matérias “online”, verifica-se que, quando propagada uma informação, ela se pulveriza rapidamente dentro dos sites e canais de comunicação, ganhando uma visibilidade definitiva, e perene (ORTEGA, 2016).

Com essa facilitação, os abusos causados pelas redes sociais se tornam cada dia mais frequentes, e conseqüentemente, a eternização de notícias de teor provocante, podem gerar danos insanáveis ao ser humano (WOHJAN; WISNIEWSKI, 2015).

### **3 O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL**

Para tratar desse tema, entre nós, em 2002 o Congresso Nacional buscou elaborar um diploma legal, com o objetivo de garantir a segurança e a inviolabilidade dos direitos pessoais, mesmo com o crescente uso das novas plataformas de comunicação. O fruto deste trabalho é o Decreto-Lei nº 10.406, instituiu:

Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2002).

Dessa forma, começa a ser possível a visualização do tema nas legislações brasileiras, gerando precedente a partir de uma tímida regulamentação da matéria, nos processos judiciais. Exemplo marcante, em que o Direito ao Esquecimento, foi incorporado a um feito de relevância nacional, é o caso Aída Curi (REsp 1.335.153/RJ), considerado o principal responsável pela real discussão desta matéria, na atualidade (ORTEGA, 2016).

A jovem foi alvo de uma tentativa de abuso sexual por dois criminosos, que após a violentarem, encobriram o crime com um forjado suicídio (ORTEGA, 2016).

O tempo passou, e a pátina dos dias se fez sentir sobre o caso. Porém, em 2004, o processo ganhou destaque ainda maior, quando um programa televisivo de expressiva audiência na maior emissora do país (“Linha Direta”, da TV Globo), reencenou o caso já esquecido, gerando a exposição dos irmãos de Aída, que recorreram à justiça contra a veiculação do programa. Desta vez, além da busca do esquecimento, havia ainda, um pleito de indenização contra a emissora, por reconstituir o assassinato de sua irmã (ORTEGA, 2016).

Os autores do processo afirmaram que foi reavivada uma “sinistra notoriedade que por tantos anos os perseguiram”, e que com a publicação do programa, a tragédia voltou a ter visibilidade pública, retomando os anos de exposição de tragédia tão marcante para a família (G1, 2021).

A discussão chegou ao Supremo Tribunal Federal, onde o relator, Dias Toffoli, argumentou em seu voto, achar incompatível com a Constituição, a aplicação do Direito ao Esquecimento. Indo além, acrescentou que é lícita a divulgação de fatos verídicos e licitamente obtidos e publicados nos meios de comunicação, mesmo com a decurso do tempo. O posicionamento da grande maioria dos ministros segue a posição tomada pelo relator, colocando o tema, de uma importância notável, em desmerecimento completo (G1, 2021).

Como visto na argumentação do ministro, nesse contexto, o Direito ao Esquecimento é posto de lado, em face da Liberdade de Informação, e isso causa a relativização de dois princípios constitucionais (STF, 2021).

De louvável intento, é necessário ressaltar os votos dos ministros Nunes Marques e Gilmar Mendes. Em suas falas, ambos buscaram explicitar a necessidade do parcial provimento do recurso julgado, por compreenderem presentes alguns preceitos essenciais à conformação da garantia constitucional (STF, 2021).

Mendes (2021) indicou que a exposição humilhante e vexatória de dados e de imagens pessoais da vítima ou do autor, é algo indenizável. Mesmo que houvesse um eventual interesse público, tão ressaltado pelos demais ministros, nada justificaria a situação a que as partes estariam sendo submetidas. Além disso, acrescentou em seu voto, casos onde dois direitos de mesma hierarquia, coligiam, promovendo percuciente e didática análise do caso (STF, 2021).

É sabido que o direito à liberdade de informação é parte fundamental do ordenamento jurídico brasileiro. É a partir deste ideal que matérias são produzidas, e que notícias são divulgadas de forma livre, sem aprovação ou controle do Estado, sob a decisão individual do compartilhamento (STF, 2021).

Entretanto, há de se sopesar a importância do direito à privacidade e à dignidade da pessoa humana, que também estão presentes na Constituição, e são parte fundamental da

manutenção dos direitos basilares de qualquer ser cidadão (GUEDES, 2017).

Sob este aspecto, nos parece claro o que preceitua a Constituição, dentro desta colisão dos de direitos da personalidade:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º – Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV (BRASIL, 1988).

Porquanto, o Direito ao Esquecimento, protegido principalmente pelo inciso X, do artigo 5º da Constituição brasileira, não poderia ser desconsiderado em face da liberdade de expressão. Posto que a importância do Direito ao Esquecimento está na análise fundamentada de cada situação, buscando perceber qual direito deveria prevalecer, sem ferir os direitos humanos ou da personalidade (GUEDES, 2017).

Mesmo com a importância visceral da matéria, a ideia de limitação da liberdade de imprensa foi alvo de severas críticas, sob o escopo de uma reprimenda dos períodos ditatoriais, vividos no Brasil, em que a informação era amplamente censurada. Cabe, entretanto, enfatizar, que o Direito ao Esquecimento não busca a exclusão das matérias, ou mesmo destoar do proposto na Carta Magna, quanto ao direito de informação. Busca-se, na realidade, uma aplicação justa e equânime de direitos, para que abusos ou perseguições não sejam cometidos (GUEDES, 2017).

#### **4 O DIREITO AO ESQUECIMENTO DIANTE AS MÍDIAS SOCIAIS**

Com a propagação das informações e a influência da internet ou das demais plataformas de comunicação, novos casos apareceram no Brasil, todos os dias. Alguns muito semelhantes ao da família Curi, e outros que procuram a defesa de seus direitos, que sofreram a exploração midiática ou a sensacionalização de matérias (GUEDES, 2017).

Em 2013, outro caso de importância notória e semelhante ao julgamento alarmante da família Curi, surge nos processos jurídicos. Alcançando o Superior Tribunal de Justiça, é denominado de “chacina da Candelária” (observado no REsp 1.334.097/ RJ). Este caso também foi reavivado pelo programa “Linha Direta”, e por sua vez, a notícia apresentou como acusado, um dos personagens já absolvidos do processo. De maneira clarividente, a citação de um nome dentro de um crime de grande repercussão, levou à perseguição, e posteriormente marginalização do ex-acusado, que sofreu as mais variadas formas de repúdio pela divulgação,

indevida, em rede nacional, para milhões de telespectadores (ORTEGA, 2016).

O julgamento do STJ levou a condenação da empresa-ré, visto ter causado prejuízos impensáveis ao autor do processo, violando o sigilo obrigatório dos absolvidos, ou mesmo dos condenados que já cumpriram a pena. Esse princípio tem garantia no artigo 748, do Código de Processo Penal, esclarecendo que até mesmo aquele que cumpriu a pena é protegido pela legislação, para que seu antecedente não atrapalhe sua ressocialização e inserção na sociedade. Que dirá a salvaguarda do absolvido, que tem a privacidade violada (ORTEGA, 2016).

É imperioso mencionar a existência de projetos de lei que protejam e resguardem esta modalidade de direito, para a sociedade atual. A maior parte deles verifica o caso ocorrido na Espanha, citado anteriormente, o de Aída Curi, como forma de fundamentar a elaboração desses projetos. O tema continua tendo enfoque primordial, cabendo mencionar a discussão contínua desse direito, que anualmente é defendido, por essa série de leis aprovadas, mas também refutadas, por aqueles que preferem a liberdade de expressão indiscriminada (FRAJHOF, 2019).

Sobre o posicionamento público, surgiram em audiências promovidas pelo STF, três correntes que delineiam o tema. A primeira é denominada “pró-informação”, e acredita não haver o direito ao esquecimento. Os argumentos que apoiam este pensamento usam como referência o fato de não se encontrar expressamente presente na Constituição Brasileira, a garantia pleiteada (SABBATINI, GOBATO, 2021).

A segunda corrente é conhecida como “pró-esquecimento”, que aponta a existência deste princípio, tendo como pressuposto a defesa dos direitos básicos do ser humano, em especial o direito à vida e à privacidade. Além disso, preza pela dignidade da pessoa humana como um dos pilares da democracia brasileira e da própria Constituição (SABBATINI, GOBATO, 2021).

A terceira corrente é intermediária, ou seja, fundamenta a necessidade de analisar os casos com especificidade, não permitindo que nenhum dos direitos se sobreponha ao outro, mantendo assim a consonância entre a legislação e os casos concretos (SABBATINI, GOBATO, 2021).

Cabe analisar também a posição legislativa brasileira, tomando por referência as normas mais recentes, e não se mantendo apenas, na novel opinião do seletor grupo de ministros que compõem o Supremo Tribunal Federal. Destarte, no ano de 2018, o Regulamento e Diretiva Geral sobre Proteção de Dados Pessoais da União Europeia entraram em vigor, se tornando grande influenciador para as demais sociedades, incentivando a criação de novas normativas no Brasil (FRAJHOF, 2019).

Este regulamento apoiou a criação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, em nosso país, codificada na Lei nº 13.709/2018 (FRAJHOF, 2019).

Este diploma legal, busca a proteção de dois direitos constitucionais, e correlaciona os mesmos, mantendo a homogenia entre a liberdade de expressão e os direitos de personalidade, buscando o equilíbrio da liberdade de informação, e o direito à privacidade do indivíduo (BRASIL, 2018).

Citando a lei, em seu artigo 1º:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (BRASIL, 2018).

A importância do tema está muito além de restringir sua amplitude à Lei Geral de Proteção de Dados e até mesmo à Constituição Federal. Cabe mencionar o Código Civil, que também especifica a inviolabilidade do direito à vida privada, e sua proteção, diante de qualquer outra ameaça, ou direito, elevando tal princípio a um aspecto cada vez mais específico, que demonstra a necessidade de ser respeitado em detrimento dos demais elementos formadores do contexto jurídico nacional (FRAJHOF, 2019).

O artigo 21, do Código Civil, afirma, portanto, que para manter a inviolabilidade do direito à privacidade, o juiz deverá adotar todas as ações necessárias para efetivar sua garantia (BRASIL, 2002).

Por fim, nota-se que a importância do Direito ao Esquecimento, para ser de fato compreendida, requer análise minuciosa dos fatos que a compõem, sejam os direitos protegidos, as legislações em que é encontrado ou o completo histórico de sua existência, demonstrando que a formulação de um direito, desta magnitude, passa por evolução social e jurídica em diferentes países.

Além disso, a importância do tema em questão vem ao encontro de discussões mais recentes promovidas pelo Supremo Tribunal Federal, e que podem ser modificadas, a partir da aprovação de Leis recentes que contemplam o assunto.

Para que o projeto se torne mais amplo em saberes e significados, casos brasileiros e estrangeiros serão trabalhados, no intuito de facilitar a compreensão de situações onde o pedido de aplicação do Direito ao Esquecimento, se tornou factível, sem obliterar a liberdade de expressão, respeitando sempre, a privacidade do indivíduo.

## **5 CONCLUSÃO**

O direito ao esquecimento se apresenta pela necessidade de fortalecer as garantias aos indivíduos que de alguma forma se sentir exposto por notícias de que muitas vezes aparecem nos noticiários como sensacionalismos. Infelizmente estamos vivendo numa época que com o fortalecimento da grande mídia em suas inúmeras formas tem dificultado o acesso a esse direito, por isso o presente artigo se preocupou em fortalecer os conceitos e as necessidades de ampliarmos as discussões para as questões da atualidade.

Importante salientar que o direito ao esquecimento precisa ganhar cada vez maior visibilidade para que a sociedade entenda tal situação como algo necessário para evitar possíveis problemas ainda maiores que podem eventualmente ganhar forças diante o advento da internet.

Olhar para o cenário brasileiro e os casos tratados nesse artigo colaboram diretamente para que o direito ao esquecimento reforce uma aplicação justa e equânime de direitos, evitando que abusos possam ser efetivados e violem a dignidade dos sujeitos

Dessa forma, cabe mencionar a importância e notoriedade que esse direito deve tomar, encaminhando as decisões e legislações a pensar de forma que o ser humano e sua intimidade devem ter mais espaço do que a divulgação de matérias sensacionalizadas.

Por isso, o artigo elaborado buscou essa demonstração, a partir de casos reais, processos que estão sendo julgados, gráficos e artigos da Legislação brasileira, afim de que comprove a real necessidade da aplicação do Direito ao Esquecimento sempre que for requerido pelo afetado, sobressaindo-se do direito que a imprensa recebe para divulgar matérias e fatos.

## 6 REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 08 de julho de 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 08 de julho de 2022.

CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciados aprovados na VI Jornada de Direito Civil**: 2013. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1686439&filenome=PL+10860/2018](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1686439&filenome=PL+10860/2018). Acesso em: 08 de julho de 2022.

Direito Ao Esquecimento Na Internet: O Que É E Como Exercitá-lo. **ReputationUp**. 2020.

Disponível em: <https://reputationup.com/pt/direito-ao-esquecimento/>. Acesso em: 08 de julho de 2022.

FRAJHOF, Isabella Z. **O direito ao esquecimento na internet: conceito, aplicação e controvérsias**. 1 ed. São Paulo: Almedina, 2019.

GUEDES, Luiza Helena da Silva. Direito ao esquecimento. **Âmbito Jurídico**. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-161/direito-ao-esquecimento/>. Acesso em: 08 de julho de 2022.

WOHJAN, Bruna Marques. WISNIEWSKI, Alice. DIREITO AO ESQUECIMENTO: ALGUMAS PERSPECTIVAS. **Departamento de Direito- CEPEJUR**. 2015. Disponível em: <file:///C:/Users/marie/Downloads/13227-6965-1-PB.pdf>. Acesso em: 08 de julho de 2022.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira. Colisão de direitos individuais: anotações a propósito da obra de Edilson Pereira de Farias. In: **Revista dos Tribunais Online**. vol. 18, 1997 disponível em: [https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&ved=0C CUQFjAB&url=http%3A%2F%2Fwww.gilmarmendes.org.br%2Findex.php%3Foption%3Dcom\\_phocadownload%26view%3Dcategory%26download%3D52%3Acolisao-direitos-individuais-anotacoes%26id%3D9%3Adireitos-fundamentais%26Itemid%3D74&ei=731GVfCLFoyzggSDp4GwCQ&usq=AFQjCNFpoSY1XgCSrMJ91Pn7bNIbSXx7LQ&sig2=n7R8eee\\_cs4menJs7s7YSQ](https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&ved=0C CUQFjAB&url=http%3A%2F%2Fwww.gilmarmendes.org.br%2Findex.php%3Foption%3Dcom_phocadownload%26view%3Dcategory%26download%3D52%3Acolisao-direitos-individuais-anotacoes%26id%3D9%3Adireitos-fundamentais%26Itemid%3D74&ei=731GVfCLFoyzggSDp4GwCQ&usq=AFQjCNFpoSY1XgCSrMJ91Pn7bNIbSXx7LQ&sig2=n7R8eee_cs4menJs7s7YSQ). Acesso em 08 de julho de 2022.

MOREIRA, Rodrigo Pereira. A função dos precedentes na concretização do direito geral de personalidade: reflexões a partir do direito ao esquecimento. **Revista dos Tribunais, Brasília**, v. 256, n. 19759, p.317-345, jun. 2016

ORTEGA, Flávia Teixeira. O que consiste o direito ao esquecimento?. **Jusbrasil**. 2016. Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/319988819/o-que-consiste-o-direito-ao-esquecimento>. Acesso em: 08 de julho de 2022.

SABBATINI, Giovanna, GOBATO, Caroline. Direito ao esquecimento na 'era da superinformação'. **Conjur.com.br**. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-08/opiniao-direito-esquecimento-superinformacao>. Acesso em: 08 de julho de 2022.

STF conclui que direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal: Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso. **STF**. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460414&ori=1>. Acesso em: 08 de julho de 2022.

STJ. **Recurso Especial nº 1.334.097/RJ**, 4ª Turma. Rel. Min. Luís Felipe Salomão. j. 25/05/2013.

STJ. **Recurso Especial nº 1.335.153/RJ**, 4ª Turma. Rel. Min. Luís Felipe Salomão. j. 25/03/2013.

WOHJAN, Bruna Marques. WISNIEWSKI, Alice. DIREITO AO ESQUECIMENTO: ALGUMAS PERSPECTIVAS. **Departamento de Direito- CEPEJUR**. 2015. Disponível em: <file:///C:/Users/marie/Downloads/13227-6965-1-PB.pdf>. Acesso em: 08 de julho de 2022.

ZWIEREWICZ, Marlene. **Seminário de Pesquisa e Intervenção I**. Florianópolis: IFSC, 2014.